



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0074/2022**

Em 31 de março de 2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALUÍSIO BRAZ**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 3.590.000,00 (três milhões, quinhentos e noventa mil reais), e dá outras providências.

No ponto, o transporte escolar é uma das estratégias para garantir o acesso e a permanência do aluno na escola de educação básica, residente em área urbana ou rural do Município, devidamente matriculado e frequente em escola pública situada no mesmo Município de residência, cuja localização espacial da escola em relação ao local de moradia seja distante ou de difícil acesso, e assim dar cumprimento ao direito à educação escolar e garantir condições sua fruição com equidade.

Tal direito decorre de mandamento constitucional, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal, bem como no artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN).

Entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e permanência à escola, a CF assegura que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Como mecanismo para alcance do princípio da igualdade, o constituinte estabeleceu que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

PROTÓCOLO 3356/2022 - 31/03/2022 17:14 - PROCESSO 99/2022



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

E tornou claro o campo de atuação dos entes na educação escolar ao exarar que:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (§1º do art. 1º), disciplina as competências dos estados e municípios na oferta de transporte escolar:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - Assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI - Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Ao Município não compete a responsabilidade de garantir o transporte dos estudantes das escolas particulares ou das escolas estaduais, no caso da rede estadual – para tal incumbência deve haver uma articulação entre o estado e o Município com o objetivo de garantir o atendimento dos alunos da rede estadual no transporte escolar fornecido pelo município, mediante convênio, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10709/03 e de acordo com o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - Convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

A Lei Federal nº 12.816, de 5 de junho de 2013, autorizou esse expediente ao dispor que:



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por meio do Programa Municipal de Transporte Escolar são atendidos, aproximadamente, 8.407 alunos, tanto da rede estadual quanto da rede municipal de ensino, percorrendo 461 rotas, totalizando aproximadamente 20.050 km diariamente.

O transporte escolar de alunos das escolas é custeado de maneira tripartite (União, Estado e Município) por meio do repasse de recursos financeiros às prefeituras, mas não na mesma proporção.

São fontes de recursos para o Programa Municipal de Transporte Escolar: a receita própria do município; os recursos oriundos da Quota Parte do Salário Educação – QSE; os recursos oriundos do Convênio com o governo do estado para transporte dos estudantes da rede estadual e os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC.

Por fim, considerando que há saldo financeiro, porém não há saldo orçamentário para atender a despesa, tem o presente projeto de lei a finalidade de suplementar a dotação orçamentária para fazer frente as despesas com o transporte escolar do ano letivo de 2022.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 3.590.000,00 (três milhões, quinhentos e noventa mil reais), destinado à suplementação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação, referente à manutenção de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 3.590.000,00 (três milhões, quinhentos e noventa mil reais), destinado à suplementação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação, referente à manutenção de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino, conforme demonstrativo abaixo:

02	PODER EXECUTIVO	
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.10.02	ENSINO FUNDAMENTAL	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
12	EDUCAÇÃO	
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0117	TRANSPORTE ESCOLAR	
12.361.0117.2	Atividade	
12.361.0117.2.271	TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO	R\$ 3.590.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 3.590.000,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	

Art. 2º O crédito autorizado no art. 1º desta lei será coberto com recursos orçamentários provenientes de anulações parciais de dotação orçamentária, conforme abaixo se especifica:

02	PODER EXECUTIVO	
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.10.02	ENSINO FUNDAMENTAL	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
12	EDUCAÇÃO	
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0108	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNDAMENTAL	

PROTÓCOLO 3356/2022 - 31/03/2022 17:14 - PROCESSO 99/2022



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

12.361.0108.2	Atividade	
12.361.0108.2.255	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL E INTEGRAL	R\$ 2.600.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 2.600.000,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
12	EDUCAÇÃO	
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0117	TRANSPORTE ESCOLAR	
12.361.0117.2	Atividade	
12.361.0117.2.272	TRANSPORTE ESCOLAR	R\$ 210.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 210.000,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	
02.10.06	COORD. EXEC. EXTR. - GEST. AÇÕES DE PROT. CONTRA A COVID-19 NA EDUCAÇÃO INFANTIL	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
12	EDUCAÇÃO	
12.365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
12.365.0083	ENFRENTAMENTO A EPIDEMIAS E PANDEMIAS	
12.365.0083.2	Atividade	
12.365.0083.2.208	COMBATE A EPIDEMIAS E/OU PANDEMIAS	R\$ 500.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 350.000,00
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 150.000,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	
02.10.07	COORD. EXEC. EXTR. - GEST. AÇÕES DE PROT. CONTRA A COVID-19 NO ENSINO FUNDAMENTAL E CURSINHOS POP.	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
12	EDUCAÇÃO	
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0083	ENFRENTAMENTO A EPIDEMIAS E PANDEMIAS	
12.361.0083.2	Atividade	
12.361.0083.2.208	COMBATE A EPIDEMIAS E/OU PANDEMIAS	R\$ 280.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 180.000,00

PROTÓCOLO 3356/2022 - 31/03/2022 17:14 - PROCESSO 99/2022



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 100.000,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 10.340, de 27 de outubro de 2021 (Plano Plurianual – PPA), na Lei nº 10.250, de 1º de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e na Lei nº 10.387, de 9 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 31 de março de 2022.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 3356/2022 - 31/03/2022 17:14 - PROCESSO 99/2022